

SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Juiz Singular)
9 de Março de 2000

Processo T-29/97

Alain Libéros
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Agente temporário – Classificação no grau – Experiência profissional»

Texto integral em língua francesa II – 185

Objecto: Recurso em que se pede a anulação da decisão da Comissão de 15 de Março de 1996 que fixa a classificação definitiva do recorrente no grau A 7 e da decisão da Comissão de 5 de Novembro de 1996 que indefere a reclamação administrativa do recorrente.

Decisão: É negado provimento ao recurso. Cada parte suportará as suas próprias despesas.

Sumário

1. Funcionários – Recurso – Recurso da decisão de indeferimento da reclamação – Prazos – Recurso interposto tardiamente com base em informações fornecidas pela instituição – Erro desculpável – Efeitos – Manutenção do prazo de recurso (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

2. Funcionários – Recrutamento – Nomeação no grau e classificação no escalão – Directiva interna de uma instituição relativa aos critérios aplicáveis – Efeitos jurídicos – Fixação da data considerada para a avaliação da experiência profissional aquando da oferta de emprego – Admissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigo 31.º, n.º 2)

1. O desrespeito dos prazos previstos pelo artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto não obsta à admissibilidade de uma reclamação administrativa prévia ou ao recurso da decisão de indeferimento desta reclamação quando o interessado tenha cometido um erro desculpável. A noção de erro desculpável deve ser interpretada de forma restritiva e apenas pode referir-se a circunstâncias excepcionais nas quais, nomeadamente, a instituição em causa adoptou um comportamento de natureza a provocar, por si só, uma confusão admissível no espírito de um particular de boa-fé e que tenha feito prova da diligência exigida a uma pessoa normalmente prudente.

Constitui um erro desculpável, de natureza a manter o prazo de recurso, a interposição tardia de um recurso em razão de informações erradas fornecidas pela instituição em causa, de forma a criar confusão no espírito do recorrente.

(cf. n.º 30 a 32)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 16 de Março de 1993, Blackman/Parlamento, T-33/89 e T-74/89, Colect., p. II-249, n.º 35 e 36; Tribunal de Justiça, 15 de Dezembro de 1994, Bayer/Comissão, C-195/91 P, Colect., p. I-5619, n.º 34 a 36; Tribunal de Primeira Instância, 3 de Fevereiro de 1998, Polyvios/Comissão, T-68/96, Colect., p. II-153, n.º 43

2. O exercício do poder discricionário confiado à autoridade investida do poder da nomeação pelo artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto pode ser regulamentado por decisões internas. Com efeito, nada a proíbe, em princípio, de estabelecer, por via de uma decisão interna de carácter geral, regras para o exercício do poder discricionário que lhe confere o Estatuto. Uma directiva interna desse tipo deve ser encarada como uma regra de conduta indicativa de que a administração se impôs a si mesma e de que não se pode afastar sem indicar as razões que a levaram a fazê-lo, sob pena de violar o princípio da igualdade de tratamento.

Uma decisão interna de carácter geral relativa à classificação no grau e no escalão que indique expressamente que a data relevante para o cálculo da experiência profissional considerada para efeitos de classificação é a data da oferta de emprego está em conformidade com a finalidade do Estatuto, quer por razões administrativas quer por razões de mérito. Com efeito, em primeiro lugar, não é possível ter em conta, no momento da elaboração da oferta de emprego, uma experiência profissional eventualmente adquirida no intervalo compreendido entre essa oferta e o início de funções do candidato. Em segundo lugar, entre a elaboração da oferta de emprego e a sua transmissão ao candidato decorre, normalmente, pouco tempo, tal como entre esta transmissão e a aceitação ou a recusa da oferta. Em terceiro lugar, de um modo geral, a assinatura do contrato e o início de funções efectivo do

agente não estão, de forma alguma, afastadas no tempo. Em último lugar, impor à instituição que reveja os termos da oferta de emprego após a sua aceitação pelo agente recrutado a fim de ter em conta a experiência profissional adquirida por este último entre o momento da oferta e o início de funções efectivo permitiria ao agente rejeitar, sem razão objectiva nem controlo efectivo possível por parte da instituição, o início de funções com vista a obter uma melhor classificação.

(cf. n.ºs 49 a 55)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 9 de Julho de 1997, Monaco/Parlamento, T-92/96, ColectFP, p. I-A-195 e II-573, n.º 46